



PROCESSO	SEI: 00176.002740/2024-54
	Processo de Fiscalização nº 1000198808-02A/2023
INTERESSADO	G. H. L.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A ATIVIDADE

DELIBERAÇÃO Nº 184/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, pelo *Microsoft Teams*, no dia 18 de novembro de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física G. H. L., inscrita no CPF sob o nº 012.XXX.XXX-02, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz "A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo";

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000198808-02A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 6 (seis) anuidades, que corresponde a R\$ 4.031,34 (quatro mil e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Rafaela Ritter dos Santos, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000198808-02A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 6 (seis) anuidades, que corresponde a R\$ 4.031,34 (quatro mil e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, G. H. L., inscrita no CPF sob o nº 012.XXX.XXX-02, incorreu em infração ao art. 39, inciso V, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;

4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio da contratação de

responsável técnico habilitado; se arquiteto e urbanista, com a emissão de 01 RRT de levantamento, vistoria e laudo técnico sobre as atividades de projeto e execução já realizadas + 01 RRT de execução para as atividades por ventura ainda por executar; se engenheiro civil ou técnico em edificações, com a emissão de uma ART/TRT de regularização, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das(os) conselheiras(os) Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 18 de novembro de 2024.

..

455ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Videoconferência)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

455ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 18/11/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000198808-02A/2023

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 21/11/2024, às 14:51 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 22/11/2024, às 10:31 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **702CD5B3** e informando o identificador **0404151**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

www.caurs.gov.br

00176.002740/2024-54

0404151v16



PROCESSO	1000198808-02 A/2023
INTERESSADO	G.H.L.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A ATIVIDADE
RELATOR(A)	RAFAELA RITTER DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado de ofício, por atividade fiscalizatória de rotina.

Conforme o relatório de fiscalização, foi realizada fiscalização de rotina na cidade de Ronda Alta, em 22/08/2023, onde verificou-se obra sendo executada na RUA PRIMEIRO DE MAIO, S/N, TERRENO xx, QUADRA C xx, LOTEAMENTO NOVO HORIZONTE, CEP 99670-000, com placa de identificação da CONSTRUTORA L. LTDA (CNPJ 32.745.940/0001-04). No local, não foram apresentados documentos de responsabilidade técnica, alvará ou projetos que pudessem identificar o profissional responsável. Contudo, a equipe presente no local informou que a obra estaria sob responsabilidade técnica da Arquiteta e Urbanista R. A. M., CAU nº A1XXXX-9, e seria propriedade do Sr. G. H. L. (CPF 012.xxx.xxx-02) Em consulta ao SICCAU, não foi possível identificar RRTs correspondentes à obra e ao nome de contratante fornecido. Sendo assim, enviou-se requisição à arquiteta R. por e-mail e WhatsApp, concedendo-lhe o prazo legal para que apresentasse documentos emitidos anteriormente à ação, solicitasse RRTs extemporâneos ou para que fornecesse o contato do responsável ou proprietário para que se pudesse requerer esta documentação, caso não fosse responsável pelas atividades em andamento no local. Em áudio enviado por WhatsApp, a arquiteta afirmou ter elaborado os projetos arquitetônico e de instalações complementares, que seriam os necessários para aprovação na prefeitura municipal, não tendo responsabilidade sob a execução da obra. Afirmou, também, que entregou ao contratante apenas o projeto arquitetônico para orçamento de materiais. Contudo, o proprietário o teria utilizado para iniciar a obra.

Foi orientada a solicitar RRT extemporâneo referente à atividade de projeto arquitetônico, conforme já solicitado em requisição. Contatou-se, em consulta ao SICCAU, que a profissional elaborou o RRT 13539324, em processo de análise pelo setor competente no momento da finalização do relatório de fiscalização. Além disto, considerando a ausência de placa de identificação profissional no local, foi lhe informado que, após finalização do RRT extemporâneo, seria concedido prazo para que instalasse placa de identificação profissional na obra, ou realizasse a baixa do documento, caracterizando o término do serviço e encerrando a obrigatoriedade de instalação deste instrumento no local. Diante das informações prestadas pela arquiteta R. , enviou-se requisição ao Sr. G., por WhatsApp, concedendo-lhe o prazo legal para que apresentasse documentos de responsabilidade técnica referentes às atividades em andamento no local (execução de obra, de estruturas, fundações, instalações elétricas e



hidrossanitárias). No entanto, até o término do prazo concedido, não foram recebidos os documentos solicitados, ou localizados nos sistemas do CAU ou do CREA.

Por ficar caracterizada no local execução de obra, de estruturas, fundações, instalações elétricas e hidrossanitárias, sem que fosse apurado profissional responsável, foi emitida a correspondente Notificação Preventiva dando prazo de 10 dias a partir de seu recebimento para regularização da situação, através do envio de documentos de responsabilidade técnica de regularização (ART, RRT ou TRT) para o referido endereço, sob pena de emissão de auto de infração e multa em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções disciplinares previstas no art. 19 da Lei nº 12.378, de 2010, quando cabíveis.

Ao relatório de fiscalização, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: registro fotográfico; JUCIRS da construtora e prints de WhastApp.

Nos termos do art. 28 e 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 03/10/2023, a Notificação, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias para regularizar a situação de infração à legislação profissional.

Enviada a notificação em 03/10/2023, a parte interessada tomou ciência em 10/10/2023, por aplicativo de mensagens, e permaneceu silente.

Transcorrido o prazo estabelecido na notificação, em razão da ausência de regularização da situação infracional, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 01/11/2023, o Auto de Infração, por infração ao art. 39, inciso V, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 6 (seis) anuidades, que corresponde a R\$ 4.031,34 (quatro mil e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada ou efetuar o pagamento da multa, ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Enviado o auto de infração em 01/11/2023, a parte interessada tomou ciência no mesmo dia, por aplicativo de mensagens, para que, prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a situação infracional constatada e efetuassem o pagamento da multa ou para que apresentasse defesa escrita, devidamente fundamentada, à CEP-CAU/RS, e permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remetido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54”*.

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

É importante ressaltar que a Lei nº 12.378/2010 estabelece as seguintes atividades, atribuições e campos de atuação exercidos pela(o) arquiteta(o) e urbanista:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-



interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

(...)

Vale frisar que as atividades e atribuições profissionais das(os) arquitetas(os) e urbanistas são detalhadas pela Resolução CAU/BR nº 021/2012.

Os requisitos para a lavratura da notificação deste processo estão dispostos no art. 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 / A comunicação da notificação e a contagem dos prazos devem seguir os arts. 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, conforme descrição abaixo:

Art. 29. A notificação emitida pelo agente de fiscalização conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome, CPF ou CNPJ e endereço completo da pessoa física ou jurídica notificada;

II - data da notificação, nome completo, número de matrícula funcional e assinatura do agente de fiscalização;

III - identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização georreferenciada, quando possível, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

IV - fundamentação legal que embasa a notificação;

V - descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que estará sujeita a pessoa física ou jurídica notificada, caso não regularize a situação no prazo estabelecido;

VI - indicação das providências a serem adotadas pela pessoa física ou jurídica notificada para regularizar a situação, quando couber;

VII - indicação de reincidência infracional, se for o caso;

VIII - indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica notificada regularize a situação.



/

Art. 71. Para os fins desta Resolução, a comunicação dos atos à pessoa física ou jurídica interessada poderá ser efetuada pelos seguintes meios:

I - via postal, com aviso de recebimento;

II - por telegrama;

III - por ciência pessoal (assinatura protocolada em documento);

IV - por intermédio de agente do CAU/UF;

V - por ciência eletrônica pelo SICCAU;

VI - por correio eletrônico no endereço de e-mail indicado no cadastro do profissional ou da pessoa jurídica;

VII - por aplicativos de mensagens; ou

VIII - por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 1º Frustrados os meios de comunicação previstos no caput deste artigo e em se tratando de profissional ou pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, a comunicação poderá ser efetuada por meio de edital a ser divulgado pelo período de 15 (quinze) dias em veículo oficial de comunicação do CAU/UF.

§ 2º Frustrados os meios de comunicação previstos no caput deste artigo e no § 1º, deverá ser feita a comunicação mediante publicação em jornal com circulação na Unidade da Federação de jurisdição do CAU/UF, ou no Diário Oficial da União, do Estado, ou do Distrito Federal, ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do notificado, com prazo para manifestação e em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

§ 3º Em todos os casos, o comprovante da comunicação e o termo de ciência, quando houver, deverão ser juntados ao processo.

(...)

Art. 72. Os prazos para manifestação começam a correr a partir da data:

I - do recebimento da correspondência, no caso de comunicação por via postal;

II - do recebimento do telegrama, no caso de comunicação por esse meio;

III - da ciência aposta no processo, no caso de comunicação por ciência pessoal no processo;

IV - da ciência aposta na comunicação cumprida pelo agente do CAU/UF, devendo ser certificada eventual negativa de assinatura pelo autuado;

V - da ciência por meio do SICCAU;

VI - do correio eletrônico de resposta com a confirmação expressa de recebimento da comunicação;

VII - da mensagem de resposta com a confirmação expressa de recebimento da comunicação, no caso de intimação por aplicativos de mensagens;

VIII - do efetivo recebimento da comunicação, quando ocorrer por outro meio que assegure a certeza da ciência das partes;

IX - do término do período de divulgação do edital.

§ 1º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente no CAU/UF ou no CAU/BR, bem como no caso de encerramento antes da hora normal.

§ 3º Presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo autuado, se a modificação temporária ou definitiva não



tiver sido devidamente comunicada no processo, fluindo os prazos a partir da confirmação da ciência, nos termos do caput.

Assim, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 6 (seis) anuidades, que corresponde a R\$ 4.031,34 (quatro mil e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, o Agente de Fiscalização aplicou e definiu o valor da multa conforme o estabelecido nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Frisa-se, contudo, que, no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, podem-se revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

O art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 assim estabelece:

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;

II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO, para verificar a pertinência de revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou de reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

ANEXO - TABELAS E QUADRO

**TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
V	Ausência de responsável técnico para a atividade Realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade. Infrator: pessoa física (leigo) ou jurídica.	GRAVE*	10 pontos

* Não haverá aplicação de multa, quando o notificado se tratar de pessoa física cuja família se configure como de baixa renda, nos termos do § 2º do art. 39. Nestes casos o CAU/UF notificará o órgão local competente para o cumprimento da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, e, caso não seja regularizada a situação, o CAU/UF deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		x
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		x
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		x
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3		x
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1	x	

**TABELA III**
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica atuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0		x
	1ª Reincidência: + 2		x
	2ª Reincidência: + 4		x
	3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		x
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		x

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica atuada	- 2		x
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		x
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		x
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		x
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5		x

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = 11

**TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
Até 2 pontos	1
De 3 a 4 pontos	2
De 5 a 6 pontos	3
De 7 a 8 pontos	4
De 9 a 10 pontos	5
De 11 a 12 pontos	6
De 13 a 14 pontos	7
De 15 a 16 pontos	8
De 17 a 18 pontos	9
Mais de 18 pontos	10

Desse modo, mantém-se a multa do auto de infração no valor de 6 (seis) anuidades, que corresponde a R\$ 4.031,34 (quatro mil e trinta e um reais e trinta e quatro centavos).

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação infracional, bem como não se efetuou/parcelou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000198808-02 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 6 (seis) anuidades, que corresponde a R\$ R\$ 4.031,34 (quatro mil e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, G. H. L., inscrito no CPF / CNPJ sob o nº 012.xxx.xxx-02 incorreu em infração ao art. 39, inciso V, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade.

Porto Alegre - RS, 14/11/2024.

RAFAELA RITTER DOS SANTOS:7581406407
2

Assinado de forma digital por
RAFAELA RITTER DOS
SANTOS:75814064072
Dados: 2024.11.25 20:07:48
-03'00'

Relatora

Arq. e Urb. Rafaela Ritter dos Santos